

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2008 (Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, na origem), do Deputado Antônio Carlos Biscaia, *que acresce parágrafos ao art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, de 2008 (PL nº 1.871, de 2003, na origem), do Deputado Antônio Carlos Biscaia, que determina a supervisão pela autoridade judiciária das atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades socioeducativas com adolescentes em regime de semiliberdade e disciplina a partilha dos resultados das atividades de profissionalização. Para esse fim, a proposição inclui dois novos parágrafos no art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

A proposição é desdobrada em três artigos. O primeiro explicita o seu objeto. O segundo acrescenta parágrafos aos dois já existentes no art. 120 do ECA. O § 3º determina que a autoridade judiciária supervisione as atividades de escolarização e de profissionalização desenvolvidas nas unidades executoras de medidas de internação em regime de semiliberdade. O § 4º estabelece quotas para distribuição do lucro ou do resultado das atividades profissionalizantes: metade será destinada ao adolescente, podendo esse valor ser depositado, mediante

autorização judicial, em conta poupança para resgate após o cumprimento da medida socioeducativa; um quarto será destinado aos seus familiares; o restante servirá para o custeio de despesas realizadas pela entidade de atendimento. O terceiro artigo dispõe que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLC nº 168, de 2008, foi apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição, Justiça e Cidadania e Redação da Câmara dos Deputados, nas quais foi aprovado na forma do substitutivo recebido nesta Casa. A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal aprovou parecer favorável à matéria.

Não foram recebidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Já havendo manifestação favorável da CDH com relação ao mérito do PLC nº 168, de 2008, cabe a esta CCJ apreciar os seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria integra a competência legislativa da União e não há vício de iniciativa na sua autoria. Tampouco identificou-se incompatibilidade com os princípios constitucionais relativos à proteção devida às crianças e aos adolescentes.

A espécie normativa é adequada ao fim almejado e sua tramitação respeita os dispositivos regimentais pertinentes. Com relação à técnica legislativa, ressalvamos a necessidade de alterar a ementa da proposição, para que seu objeto seja mais claramente explicitado, em conformidade com a exigência constante no art. 6º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do PLC nº 168, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2008, a seguinte redação:

“Acresce parágrafos ao art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para determinar a supervisão pela autoridade judiciária das atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades socioeducativas com adolescentes em regime de semiliberdade e dispor sobre a partilha dos resultados das atividades de profissionalização.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator